



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Adolescente infrator: relação com a família e sociedade

Gama-DF

2022

JÉSSICA MARIA CARVALHO DE MORAES

Adolescente infrator: relação com a família e sociedade

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa.Me. Risoleide de Souza Nascimento

Gama-DF

2022

M828a

Moraes, Jéssica Maria Carvalho de.
Adolescente infrator: relação com a família e sociedade. /
Jéssica Maria Carvalho de Moraes. – 2022.

44 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos -
UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2022.

Orientação: Profa. Me. Risleide de Souza Nascimento.

1. Adolescente infrator. 2. Ato infracional. 3. Família e
sociedade. I. Título.

CDU: 34

JÉSSICA MARIA CARVALHO DE MORAES

Adolescente infrator: relação com a família e sociedade

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Profa.Me.Risoleide de Souza Nascimento

Gama, 12 de novembro de 2022.

Banca Examinadora

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Orientadora

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinador

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Dedico esta monografia a Deus, minha família, meus amigos, meus professores, e todos aqueles que de alguma forma me ajudam a realizar o sonho de concluir o curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades e aos meus pais Celso e Cintia, que me incentivam a nunca desistir de um sonho e a lutar por ele, pois nunca é tarde para começar. A minha família pelo apoio, paciência e compreensão durante o preparos e estudos, Ao meu namorado pela compreensão da minha ausência devido à dedicação nas pesquisas e estudos. Sem vocês a realização deste sonho não seria possível. A minha orientadora Profa. Me. Risleide de Souza Nascimento, pelo empenho, apoio, suporte e paciência durante a elaboração desta monografia. Agradeço também aos professores do curso de Direito da UNICEPLAC, que construíram um curso de excelência devido a dedicação no trabalho de ensinar.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo abordar a influência do ambiente familiar e o convívio em sociedade na vida de um adolescente infrator, bem como os fatores que os levam a cometer um ato infracional e as medidas disciplinares e socioeducativas aplicadas após o cometimento do delito. Será abordado também a importância da família, sociedade e Estado no processo de formação das crianças e dos adolescentes, visto que esses entes são fundamentais durante o desenvolvimento dos jovens. Na oportunidade, destaca-se que os direitos das crianças e dos adolescentes estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Assim, para melhor exposição acerca do tema abordado, a presente monografia está dividida em três capítulos, sendo o primeiro direcionado à análise conceitual e demonstrativa de como é o período da adolescência, o convívio com os pais e responsáveis, bem como isso é visto no âmbito social. Já o segundo capítulo refere-se ao ato infracional, as circunstâncias que envolvem a prática de tal ato, além do avanço na aplicação dos direitos da criança e do adolescente. O terceiro capítulo remete as medidas socioeducativas voltadas aos menores infratores e as políticas públicas, já que ambos os conceitos visam a ressocialização desse menor infrator, para que o mesmo possa voltar a conviver em sociedade e consiga se desenvolver da melhor maneira possível visando um futuro digno e com oportunidades para estudar e se profissionalizar.

Palavras-Chave: Adolescente Infrator. Ato Infracional. Família e Sociedade. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This monograph aims to address the influence of the family environment and living in society in the life of a juvenile offender, as well as the factors that lead them to commit an infraction and the disciplinary and socio-educational measures applied after the crime is committed. It will also address the importance of family, society and the State in the process of training children and adolescents, since these entities are fundamental during the development of young people. On the occasion, it is emphasized that the rights of children and adolescents are provided for in the Statute of Children and Adolescents - ECA, Law 8069 of July 13, 1990. Thus, for a better exposition on the topic addressed, this monograph is divided in three chapters, the first being directed to the conceptual and demonstrative analysis of what the period of adolescence is like, living with parents and guardians, as well as how this is seen in the social sphere. The second chapter refers to the infraction, the circumstances surrounding the practice of such an act, in addition to the advance in the application of the rights of children and adolescents. The third chapter refers to the socio-educational measures aimed at juvenile offenders and public policies, since both concepts aim at the resocialization of this juvenile offender, so that he can return to live in society and be able to develop in the best possible way, aiming for a dignified future. and with opportunities to study and become professional.

Keywords: Offender teenager. Infractional Act. Family and Society. Public policy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. RELAÇÕES DE CONVIVÊNCIA DO ADOLESCENTE	15
2.1 Na família.....	15
2.2 Na sociedade.....	17
2.3. Abandono familiar.....	19
3. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL	22
3.1. Ato infracional na adolescência.....	23
3.3 Adolescente infrator na sociedade	25
3.4 Responsabilidade da família perante o infrator	26
4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	30
4.1. Ressocialização do adolescente infrator	31
4.1. Avanços e desafios envolvendo os direitos dos menores	32
5. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ADOLESCENTES INFRADORES	35
5.1 CONANDA.....	36
5.2 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.....	37
5.3 Plano Individual de Atendimento (PIA).....	38
5.4 SUAS.....	39
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o tema do adolescente infrator e sua relação com a família e sociedade, onde visa abordar as questões da fase da adolescência e como um ato infracional pode interferir na convivência com a família e sociedade. Assim, tem-se que fase da juventude, pode ser caracterizada como uma fase de formação para o início de um ciclo de vida com mais responsabilidades e deveres, a qual é marcada mudanças biológicas e sociais.

Neste cenário, percebe-se que cada família possui uma dinâmica de convivência, seja ela baseada por regras, costumes ou até mesmo por crenças. Diante disso, sabe-se que em detrimento dessa dinâmica, algumas situações ou circunstâncias podem favorecer na ação de um ato infracional por parte da criança e do adolescente.

O adolescente é conhecido pela sociedade como aquele indivíduo que desobedece aos pais, não aceita os limites impostos, questiona os deveres e diverge com frequência da opinião de outros. A partir desses fatores surgem os conflitos dentro da relação familiar e como consequência refletem na sociedade como um todo.

Na atualidade, a fase da adolescência é marcada pelo uso de substâncias tóxicas e ilícitas, bebidas alcoólicas, problemas relacionados à ansiedade, depressão, crises, questões comportamentais, conflitos com os pais dentre outras circunstâncias.

Isso denomina-se também como “mal do século”, vez que os indivíduos se deparam com situações que fragilizam na forma de pensar e principalmente na forma de agir, o que não seria diferente nas fases da infância e adolescência, pois em ambas as fases o nível de influência por partes daqueles que os cercam é alto, já que estão passando por mudanças.

Já em relação ao adolescente infrator, tem-se que as práticas delituosas cometidas por eles, são denominados atos infracionais, aplicando-se nesse caso, as medidas socioeducativas, que se caracterizam da seguinte forma: advertência, prestação de serviço à comunidade, reparação de dano e até mesmo a internação.

Um aspecto de grande relevância a ser estudado, são as circunstâncias que influenciam e contribuem para que esse adolescente cometa o delito criminoso. Dentro dessas circunstâncias, é possível detectar: a estrutura familiar, o tipo de criação, a cultura e os costumes em que o adolescente está inserido, classe social,

nível de escolaridade, formação educacional dos pais ou responsáveis, dentre outros fatores.

Ademais, no decorrer da monografia, serão apresentadas as medidas socioeducativas estabelecidas e usadas no Brasil, que visam novamente a inserção do menor infrator no convívio de sua família de origem ou substituta, e com a sociedade de forma geral. Será possível perceber que as medidas socioeducativas não são suficientes se o jovem não tiver um apoio ou amparo familiar. Será abordado que muitos adolescentes após o cometimento de um ato infracional são abandonados por suas famílias, além de lidarem com o preconceito social.

Dessa forma, destaca-se que a família, juntamente com a sociedade e sob os cuidados do Estado são considerados como o “tripé” para a formação da criança e do adolescente. Isso se dá pelo fato de que esses agentes são os primeiros e mais importantes da convivência de um menor, e na maioria das vezes são vistos como exemplos a serem seguidos, mesmo que de uma forma prejudicial.

Com isso, o que se pode compreender é que um ato infracional não pode ser analisado isoladamente, ou seja, não pode ser classificado apenas como ato contrário a lei e ponto final. Deve-se lembrar que se tratando de menores em processo de formação, há um cuidado a mais.

Foi pensando nisso, que o Estado junto à sociedade implementou programas, planos, sistemas de políticas públicas, para que esse adolescente infrator consiga se ressocializar e ter uma perspectiva de vida melhor. Esses mecanismos são considerados como as políticas públicas, como uma espécie de assistência social, que tentam minimizar os impactos causados após a sanção sofrida pelo adolescente infrator.

Tendo em vista os aspectos abordados, o presente projeto tem o propósito de esclarecer como é a relação de um adolescente infrator com a família e a sociedade, adentrando nas variáveis situações que levam um indivíduo na fase da adolescência a cometer um ato infracional, bem como as formas possíveis de auxiliar o menor a enfrentar e se encaixar em ciclos sociais.

Na oportunidade, serão expostos alguns direitos das crianças e dos adolescentes, dispostos nos códigos e estatutos que buscam a proteção dos direitos básicos à sobrevivência e a uma vida digna, principalmente das classes mais vulneráveis. Outrossim, o trabalho foi realizado através de pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, códigos e meios eletrônicos que resultaram o fim desejado.

2. RELAÇÕES DE CONVIVÊNCIA DO ADOLESCENTE

A adolescência é marcada pela procura da autonomia e a chamada “indecência” dos pais. Dessa forma, Nucci (2021, p. 886) entende que essa fase é considerada a mais conturbada dentro de um contexto familiar, gerando mudanças no funcionamento e na estrutura do ciclo de convivência. Um dos sentimentos predominantes para os pais e adolescentes nesse período é o da insegurança, devido as responsabilidades adquiridas por ambos.

Por esses motivos elencados, considera-se, dever da família, em conjunto com a sociedade e o Estado garantir à criança e ao adolescente, a preservação de seus direitos: à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, é de suma importância resguardá-los de quaisquer tipos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Assim, Sposato (2013, p. 18) afirma que, a família é o primeiro agente socializador do ser humano, e a falta de afeto e de amor da família gravará para sempre o seu futuro.

2.1 Na família

As funções da família passam por transformações, pois o adolescente começa a vivenciar situações em que precisa agir sozinho e acaba adquirindo uma certa autonomia, isso pode ocasionar em certas aflições nos pais ou responsáveis que os cercam, conforme idealiza Muniz Freire (2022, p. 95).

A juventude é desafiadora, a função de criar, educar e impor limites não é uma tarefa fácil, principalmente quando não se tem uma estrutura adequada para oferecer isso a um adolescente. É um papel pertencente à família o de transmitir valores éticos e normas de condutas a serem seguidas para um convívio harmônico perante a sociedade. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 1990, (BRASIL, 1990) dispõe sobre alguns deveres da família, tais como: a proteção integral dos direitos fundamentais do ser humano, a base familiar, desenvolvimento saudável para as crianças e adolescentes, entre outros deveres. Assim, tem-se que o art. 4º do dispositivo supramencionado transmite que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Todavia, apesar de existir lei que visam a proteção das crianças e dos adolescentes, nem sempre esses direitos são resguardados. Muitos adolescentes são privados de ter uma convivência com uma família, pois vivem em abrigos ou até mesmo nas ruas, não tendo oportunidades de serem acolhidos e ensinados, o que pode influenciar e conduzi-los as práticas dos atos infracionais.

Outrossim, Batista Sposato (2013, p. 19) entende que certas condutas no seio da família, são consideradas favoráveis ao menor quando ele se depara com o “mundo do crime”, como por exemplo: ingerir substâncias ilícitas, condutas ilegais, negligências, comportamentos negativos e tipos de violência. Essas ações podem aflorar para que um adolescente aprenda e seja inserido no mesmo ciclo. A partir disso, dentro do convívio familiar pode ser desencadeado diversos conflitos e condutas reprovadas socialmente.

Neste cenário, com relação aos circunstâncias que podem influenciar um adolescente infrator, os autores Pacheco e Hutz (2009, *online*) elaboraram uma lista de diversas situações envolvendo a família, que são consideradas influentes para a prática desses atos delituosos. Nesta listagem estão destacados, a quantidade de irmãos que o menor infrator possui, as condutas reprováveis socialmente por parte de seu ciclo de convivência, como agressões físicas, imprudência, irresponsabilidade no zelo com as crianças e adolescentes, dentre outros fatores.

Tendo em vista os aspectos apontados e observados, tem-se que a fase da juventude, dentro do ciclo de vida, é considerada, conforme pesquisas biológicas, jurídicas e científicas, como um fenômeno biopsicossocial, o qual a sociedade pode ser uma influenciadora direta para modificar a personalidade da criança ou adolescente. Isso se dá pelo fato de que a adolescência se enquadra em um momento de exploração de diversos departamentos, inclusive se deparando com os meios normativos. É uma das principais fases da vida, pois nela os jovens projetam o que almejam para o futuro, e nota-se que a sociedade possui um papel fundamental nessa matéria, conforme visão de Muniz Freire (2022, p. 90).

Assim, destaca-se que os responsáveis, principalmente àqueles que possuem ligação direta com os jovens, têm uma missão importante quando se fala na formação do adolescente, pois a partir disso oferecem a base e refletem na modelagem da personalidade do mesmo, visto que formam a bagagem de regras e normas essenciais

para o convívio social, bem como atuam como modelos introjetados, geralmente como ideais, cujas atitudes e comportamentos serão transmitidos às gerações que os sucedem Nucci (2021, p. 890).

2.2 Na sociedade

Dentro da esfera social, nota-se que a sociedade auxilia no processo de prevenção e até mesmo em relação a conscientização e formação de crianças e jovens, o que refletirá no futuro dos mesmos. Neste cenário, a forma como a sociedade é organizada interfere diretamente nas questões educacionais, comportamentais e até mesmo culturais desses indivíduos. Na visão de Batista Sposato (2013, p. 20), a desigualdade social é um fenômeno que influencia diretamente ao cometimento de um ato infracional por parte de um adolescente.

Com essa afirmação, pode-se interpretar que a desigualdade social influencia de forma ativa na vida e nas escolhas da criança e do adolescente. É sabido que nem todos possuem e recebem as mesmas oportunidades, e isso ocorre por diversos motivos. As pessoas buscam por um futuro melhor, com mais qualidade de vida, e para Sposato (2013, p. 36), o crime atrai visibilidade em relação a sobrevivência por parte dos jovens, visto que muitos não têm acesso ao básico.

Diante de todo o exposto, as crianças, estão em período de formação, e por isso, necessitam de maior suporte, pois não são independentes e se encontram em estado de vulnerabilidade em relação aos enfrentamentos da vida adulta. Pode-se afirmar então que as crianças e até mesmo os adolescentes precisam ter prioridade, principalmente em relação aos cuidados. Assim, Muniz Freire (2013, p. 9) entende que a priorização desses jovens, deve estar incluídas em planos de governos, já que as crianças e os jovens são o futuro de um país. No sentido de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, Muniz Freire (2022, p.9), afirma que a sociedade tem papel fundamental de proteger e resguardar os menores, assim defende que a vida em cunho social, envolve questões de sobrevivência, pois cada um busca sanar as necessidades que tem.

Na oportunidade, nota-se que a interação entre crianças, jovens e adultos, se dá pelas circunstâncias em que se passam, tendo a sociedade, o papel de contribuir na abrendizagem e desenvolvimento dos mesmos. Pois, dessa forma, as crianças e

adolescentes estarão adaptadas as questões comportamentais dentro de um convívio social, entenderão de direitos e legislações.

As mudanças socioculturais ocorrem em conjunto à evolução do ciclo em que se convive, é por isso que a sociedade possui essa missão de grande relevância, principalmente quando se fala da transição de uma crinaça para a adolescência e de um adolescente para a fase adulta.

Acerca disso, Silva Pereira (2008, *online*) entende que os jovens são espelhos e refletem a sociedade em que estão inseridos, vez que ao ser definida como categoria social, a juventude torna-se, ao mesmo tempo, uma representação sócio-cultural e uma situação social. Ou seja, a juventude é uma concepção, representação ou criação simbólica, fabricada pelos grupos sociais ou pelos próprios indivíduos tidos como jovens, para significar uma série de comportamentos e atitudes a ela atribuídos. Ao mesmo tempo, é uma situação vivida em comum por certos indivíduos.

Diante disso, não restam dúvidas de que a sociedade deve desempenhar e buscar formas de auxiliar na formação das crinaças e adolescentes, já que são os responsáveis pelas próximas gerações de uma população. O autor Nucci, enfatiza em sua obra a questão da proteção das crianças, adloescentes, pela família e também pela sociedade, ele tra za seguinte aboradgem acerca da disposição presente no art. 229 da Constituição Federal:

dispõe o art. 229 da CF: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Esse é o ideal não somente para a família, mas também para toda a sociedade e, inclusive, para o Estado. Aliás, se os pais cumprissem tal dever, não haveria tanto abandono de crianças e adolescentes, com os abrigos estatais abarrotados de desamparados. No tocante aos idosos, aos poucos, o Brasil sentirá, igualmente, o descaso e o abandono nesse campo, tendo em vista que somente atualmente atingiu um padrão de desenvolvimento, a ponto de permitir o aumento da média de vida para cerca de 75 anos. Infelizmente, por mais que as normas estabeleçam o óbvio, que é o dever de solidariedade – para dizer o mínimo – entre parentes, a realidade nem sempre se concretiza desse modo. Eis o motivo de se ter tantas normas ordinárias disciplinando e regando os laços familiares naturais ou substitutos. Se, por um lado, não se impõe o amor e a dedicação de pais em relação aos filhos e reciprocamente, por lei, deve o Estado intervir em famílias desestruturadas, a fim de assegurar o nível mínimo ideal, afinal, crianças e adolescentes, bem como idosos, carecem de defesa natural. É o *mal necessário* em matéria de intervenção estatal no âmbito familiar. (NUCCI, 2021, p.115).

Dentro das circunstâncias e situações expostas, verifica-se que a questão do adolescente na sociedade é de suma importância. Os seus direitos devem ser observados com mais cuidado, vez que precisam ser assistidos ou representados.

2.3. Abandono familiar

Dentre as questões observadas que servem como motivação para o cometimento de atos infracionais, o abandono, seja ele emocional, parental, intelectual e material, tem grande destaque. O abandono pode ser caracterizado como o afastamento, ou a renúncia de algo ou de alguém, por um longo período ou sem prazo definido. No contexto abordado, o abandono de incapaz é um crime previsto no Código Penal brasileiro, em seu capítulo dos crimes de periclitacão da vida e da saúde, especificamente no artigo 133 (BRASIL, 1940).

Dessa forma, observa-se que as relações familiares geram resultados derivados dos sentimentos e elementos que são transmitidos entre seus integrantes, ou seja, aqueles que possuem uma convivência frequente. Com isso, ressalta-se que a responsabilidade de cuidar dos menores é de seus genitores, uma vez que provém deles o primeiro contato que a criança possui com o mundo Sposato (2013, p. 21).

Esse amparo familiar relatado, não diz respeito somente ao âmbito financeiro, inclui o que um ser humano necessita para viver com dignidade. A família deve se dedicar a oferecer elementos necessários para a saúde mental e comportamento social do indivíduo, uma vez que, o cuidado que a criança recebe durante a vida refletirá diretamente no seu futuro, na formação de sua personalidade, caráter e higidez psicológica.

Segundo Silva Pereira (2008, *online*), o indivíduo necessita de cuidados relacionados a questões sentimentais, apoio e afeto para conseguir viver bem e realizado, o ser humano necessita ter relações pessoais, de convivências com outros. O menor, não necessariamente sendo infrator, quando desamparado pode carregar sequelas ao longo de toda sua vida podendo resultar em adultos despreparados e propícios ao cometimento de delitos.

O abandono intelectual é considerado como o ato de o responsável deixar de garantir a educação primária a seu filho sem justa causa, uma vez que os pais têm a obrigação de assegurar a permanência dos filhos na escola dos 4 aos 17 anos conforme prevê o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988). Ademais, ainda em relação ao disposto na redação constitucional, o artigo 227 da CF, declara que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, assim também dispõe o Artigo 1.634, inciso I, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Assim, verifica-se que, são vários os textos normativos que tratam da responsabilidade dos pais e responsáveis, em manterem e incentivarem os menores a frequentarem o ambiente escolar. Neste contexto, afirma Freire Muniz (2022, p. 94) que o bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social.

Fica assim clara a responsabilidade dos pais e responsáveis legais em conduzir os filhos à escola, apoiando-os a buscarem conhecimento e ensinando-os a terem compromisso em construir um futuro melhor acreditando na educação como forma de alcançarem o que desejam. Conclui-se então que o abandono intelectual é uma forma de abandono de maior consequência negativa na vida do menor infrator.

Em relação ao abandono material, pode-se afirmar que é a omissão injustificada da assistência familiar e ocorre quando o responsável pelo sustento de deixa de contribuir com a subsistência material, não lhe proporcionando recursos necessários a sobrevivência básica.

É a conduta dispostas nos crimes contra a assistência familiar, presente no artigo 244, do Código Penal Brasileiro, sendo:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940).

Afirma-se que subsistência, sendo ela definida como básica, é o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida, ou seja, o sustento, assim entende Greco (2008, p. 666), que essa subsistência se consolida pelas necessidades fundamentais para a normal manutenção da pessoa humana, com dignidade, a exemplo da sua necessidade em se alimentar, vestir, medicar e morar, dentre outros fatores fundamentais e essenciais.

Nota-se que a necessidade dos alimentos é vinculada com a própria subsistência do ser humano seja ela física ou mental, e abrange, além dos gastos com alimentação e vestuário, as despesas com a formação intelectual. Tal crime objetiva tolher o abandono familiar, de modo a impedir que o responsável deixe de prover a subsistência aos membros mais vulneráveis. Deve-se entender que, a luz do texto constitucional, dentre os valores pertinentes à dignidade humana, protegidos pela

Constituição Federal de 1988, há a necessidade de proteção da preservação da vida e existência digna.

O abandono afetivo é, de fato, pior do que o abandono material conforme destaca Bittar (2020, p. 62) que, embora a carência financeira possa ser suprida por terceiros interessados, como parentes, amigos ou até mesmo pelo Estado por meio de programas assistenciais. A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, transmite as disposições elencadas sobre os direitos da criança e do adolescente, consistentes no recebimento de oportunidades iguais, tendo sua integridade e liberdade respeitadas (BRASIL, 1988).

Constitui-se dever da família, sociedade e Estado, assegurar a criança, o adolescente e o jovem, dos direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Devido ao abandono e esquecimento por parte do Estado, sociedade e até mesmo da família, o adolescente se encontra em uma realidade em que não há grandes oportunidades, falta acesso à educação, saúde de qualidade, uma estrutura onde ele possa se sentir confiante, seguro e preparado, conforme abordado por Bittar (2020, p.61), o adolescente é punido por viver em condições precárias, de violência e abandono familiar e social, e o que era para garantir o direito e proteção desses adolescentes, constituiu na verdade, um afastamento dos jovens do convívio social.

Porém, apesar dos direitos que o ECA assegura ao adolescente, infelizmente ainda é possível constatar a negligência do Estado e das instituições em assegurar o cumprimento de tais direitos em diversas áreas. Para esse adolescente estigmatizado cresce a dificuldade de encontrar seu espaço no convívio social, conforme entendimento de Araújo Júnior (2019, p. 190).

A sociedade tende a ter dificuldade em gerar oportunidades para esses adolescentes infratores, devido ao preconceito derivado da prática do ato infracional. Entretanto, é no ato infracional que o adolescente encontra a resposta por qual ele tanto procura, nesse mundo do crime é onde ela acha a sua participação no mundo, se sente acolhido tem a oportunidade de fazer algo, realiza seus sonhos e sobrevive com o que é lhe dado pelo seu crime, de acordo com análise de Araújo Júnior (2019, p. 192).

3. CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Inicialmente, verifica-se que o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) dispõe que, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. Neste cenário, o artigo 27 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) retrata que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Dessa forma, nota-se que os menores de 18 anos não se enquadram no rol de cometedores de crimes e infrações penais, isso se explica pelo fato de o Código Penal ter seguido como base para essa definição, o critério biológico, ou seja, considera a maturidade, desenvolvimento, as relações de influência e a questão de capacidade do adolescente.

Todavia, essas considerações não significam que crianças e adolescentes não possam infringir as leis, afirmam-se que elas não cometem crimes, mas estão sujeitas às práticas de atos infracionais, conforme as previsões legislativas. A definição de ato infracional está presente no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990), onde considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Dentro desse contexto, um ato infracional corresponde a um delito penal exercido por uma criança ou adolescente entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

Tendo em vista os aspectos observados, percebe-se que a imputabilidade é a maneira, por meio da qual um indivíduo se responsabiliza por algum fato, que pode ser denominada, conforme a situação em questão, como sinônimo de responsabilidade. É importante destacar que o menor de 18 anos, quando é emancipado através da esfera civil, ou seja, civilmente, não se isenta da imputabilidade civil, em conformidade com artigo 5 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002). Porém, será ainda, considerado inimputável no âmbito penal, já que não se confunde capacidade civil com a capacidade penal, de acordo com Claudino (2019, p. 91).

3.1. Ato infracional na adolescência

Como definido acima, os atos infracionais são aqueles praticados pelas crianças e adolescentes, e podem derivar do convívio social do jovem. O menor infrator, no geral, é considerado proveniente de ambientes coercitivos, os quais as violências e a indiferença influenciam nessas questões. Com isso, percebe-se que fase da adolescência é considerada como um período turbulento, estressante e suscetível ao surgimento de problemas relacionados a comportamento.

Com relação aos problemas comportamentais caracterizam-se aqueles considerados antissociais, sendo derivados da agressividade, hostilidade e até mesmo da hiperatividade. Existem também os problemas emocionais, sendo os mais retratados na juventude: a depressão, ansiedade, fobia, o retraimento, a vergonha e o estresse psicológico. Vale ressaltar que devido a esses problemas listados, há uma incidência de menores em atrito com a legislação, frequentemente envolvidos em atos infracionais, conforme Gediel (2019, p 94).

Dessa forma, analisando a questão em tela, em relação aos fatores que influenciam nos cometimentos de delitos infracionais na adolescência, fica claro, na análise de Silva Pereira (2008, *online*), que ao fazer um diagnóstico da personalidade da criança e do adolescente, especialistas em geral indicam e apontam que fatores de estresse como a violência, fome e outras privações podem afetar diretamente na maturidade emocional e provocar lesões cerebrais irreversíveis, que podem atingir na personalidade do indivíduo.

Para se analisar os coeficientes que incidem em um adolescente que comete um ato infracional, deve-se investigar quais são as alterações no agrupamento familiar, associadas na vida do indivíduo, já que o ciclo familiar pode ser um local de proteção, mas muitas vezes também pode ser uma incidência de perigo para o crescimento de qualidade do adolescente Muniz Freire (2022, p.91).

Como já mencionado, em relação aos adolescentes, as práticas delituosas são denominadas atos infracionais, aplicando-se a eles, medidas socioeducativas, que caracterizam-se da seguinte forma: advertência, prestação de serviço à comunidade, reparação de dano e até mesmo a internação.

Outrossim, ainda em referência aos índices de adolescentes infratores, o professor Rogério de Andrade Córdova, da Universidade de Brasília – UnB, (TJDFT, 2019) apresentou a palestra, cujo o tema versa sobre: “O que significa socio

educação?”. Ele abordou alguns aspectos de uma pesquisa que fez sobre a eficácia das medidas socioeducativas na França, exemplificando com comparações à socioeducação praticada no Brasil, com isso alegou que: Enquanto na França, com 70 milhões de habitantes, existem cerca de 800 adolescentes infratores, Brasília, com uma população de pouco mais de 3 milhões, tem pouco mais de 700. O professor considera que no Brasil, o sistema educacional é falho, visto que aborda-se mais a punição a educação. Com essa indagação, é possível notar que a ressocialização passa por etapas difíceis, encontrando muitas barreiras.

Diante disso, quando um adolescente comete um ato infracional, aplica-se uma medida socioeducativa, nos moldes do artigo 112 do ECA (BRASIL, 1990) que pode ser definida por: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional Muniz Freire (2022, p 133). Porém, uma questão a ser discutida no decorrer da monografia, tendo como uma das principais análises, a aceitação das famílias dos adolescentes infratores, após o cometimento do ato.

Mediante todo o exposto, é possível compreender que esses adolescentes necessitam de medidas socioeducativas mais específicas, sendo voltadas a sua inserção ao ambiente familiar e convívio social. Os adolescentes ainda estão em fases de modelagem de personalidade, ou seja, são passíveis de mudança, desde que executadas da melhor forma.

3.2 Procedimento

No que se refere a relação do procedimento apuratório do ato infracional, percebe-se que possui requisitos diferentes, já o que o menor infrator se difere do adulto. Esse procedimento, não visa a punição, mas sim o resgate do adolescente que infringiu a legislação. Quando o adolescente infrator é apreendido no momento do ato, ou seja, em flagrante, ele será levado à autoridade policial competente e nos casos em que é apreendido pela força de ordem judicial será encaminhado à autoridade judiciária competente, (BRASIL, 1990).

O menor infrator será dispensado, nos casos em que o pais ou responsáveis comparecem ao local em que se encontra o adolescente, no primeiro dia útil após o ocorrido, sendo necessária a assinatura de um termo de compromisso de apresentação ao Ministério Público - MPF. Se houver necessidade, o adolescente

infrator, poderá ficar internado, caso precise garantir sua segurança pessoal e a manutenção da ordem pública ao cometer ato infracional grave. (BRASIL, 1990).

Quando o jovem tem a negativa de liberação, a autoridade policial o encaminhará a um representante do MPF, com a cópia do auto de apreensão, ou até mesmo do próprio boletim de ocorrência. (BRASIL, 1990).

O menor infrator, não pode ser transportado em compartimentos fechados de viaturas policiais, caso isso aconteça, existem punições para os praticantes do ato mencionado. Ao se apresentar, o Ministério Público realizará a oitiva do menor infrator, de seus pais ou responsável legal, vítimas e testemunhas, se houver (BRASIL, 1990).

Após tais providências adotadas, o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos do processo, conceder a remissão ou representar à autoridade judiciária para aplicação de medidas socioeducativas adequadas. Em caso de arquivamento dos autos ou concessão da remissão os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. Assim, dispõe o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (BRASIL, 1990).

Por fim, foi possível verificar que esses procedimentos seguem os normativos do direito processual penal brasileiro, e dentre eles estão os princípios do: contraditório, da ampla defesa, devido processo legal e demais princípios derivados do direito da criança e do adolescente.

3.3 Adolescente infrator na sociedade

Como já abordado no decorrer da presente monografia, a sociedade desempenha um papel fundamental na formação da criança e do adolescente. Entretanto, isso se torna complicado quando um adolescente comete um ato infracional. Deve-se analisar os motivos que o levaram ao cometimento de tal ato e como isso refletirá em seu convívio perante a sociedade. O jovem que infringiu a lei, deve ter uma análise e um tratamento diferente, não pelo o ato cometido, mas sim pelos motivos que o fixaram cometer.

Mesmo que haja um tratamento diferente no caso de um menor infrator, ainda deve-se considerar as circunstâncias que envolvem o âmbito penal, judiciário, já que houve um conflito com a lei que visa garantir os deveres e direitos iguais a todos, conforme entendimento de Sposato (2013, p. 75), o qual alega que a questão social define-se como plano de fundo para a emergência da questão jurídica. Ou seja, o adolescente ao cometer um ato infracional, é inserido no sistema de justiça, seguindo-se os devidos trâmites legais, no entanto, as mediações das questões sociais encontram-se materializadas no próprio ato infracional.

Dentre as motivações para as prática de atos infracionais, tem-se que os adolescentes que convivem com questões relacionadas a violência (seja ela verbal, física, emocional, dentre outras), drogas, criminalidade, influências negativas, conflitos familiares, e até mesmo aqueles que lidam com o abandono por parte da família ou de algum responsável, estão mais propícios a infringir a lei.

O relacionamento com um menor infrator, causa desconforto e atpe mesmo medo nas pessoas que o cercam, pois a sociedade os enxerga de forma negativa, principalmente quando possuem conhecimento do fato. Isso pode mudar quando se conhece a motivação e a história que envolvem o ato infracional. O que torna mais fácil envolver os adolescentes nas medidas de ressocialização. Todavia, afirma Freire Muniz (2022, p. 115) que na formação da sociedade atual há uma resistência em tentar combater a indiferença e o medo.

. 3.4 Responsabilidade da família perante o infrator

A criança é um ser em desenvolvimento, em formação do caráter e em busca da autonomia de pensar e de agir. A família é diretamente responsável pela formação de crianças e adolescentes e tem a obrigação, ao lado do Estado e da sociedade, de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante disso, o ECA prevê, em seus arts.129 e 130 (BRASIL, 1990), medidas a serem aplicadas aos pais e responsáveis que deixam de cumprir com suas obrigações legais e violam os direitos de crianças e adolescentes que estão sob sua

responsabilidade. O rol de medidas é bem abrangente e procura dar ferramentas ao aplicador do direito para tutelar de forma ampla a situação de pais e filhos. Inclusive, deve-se destacar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente e as medidas voltadas aos pais devem ser aplicadas de forma coordenada.

Na maioria das medidas elencadas acima, não há ruptura familiar. Assim, as medidas voltadas aos pais e responsáveis, na maioria das vezes, são apenas orientações que devem ser seguidas por estes, como matricular o filho em escola, obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente para tratamento especializado, advertência etc. Muitas dessas não demandam o afastamento familiar.

Assim, vê-se que o ECA tem por primazia a manutenção da criança e do adolescente junto à família natural, dado que este é o ambiente considerado mais adequado ao seu pleno desenvolvimento. A colocação em família substituta é absolutamente excepcional, sendo um direito do infante a criação e educação no seio de sua família (direito à convivência familiar e comunitária, com previsão nos arts. 19 e seguintes do ECA). As medidas encontradas no art. 129, I a VII (BRASIL, 1990), que não afastam as crianças e adolescentes do convívio familiar, têm preferência em relação às elencadas no artigo supracitado, pois estas implicam a retirada da criança ou do adolescente de seu lar, com o afastamento inevitável dos seus pais ou do responsável.

A aplicação das medidas presentes no artigo já mencionado, é de atribuição do Conselho Tutelar art. 136, II, do ECA (BRASIL, 1990), conforme visto no tópico anterior. Entretanto, nada impede que o juiz da infância e juventude possa também aplicar tais medidas. Passa-se ao estudo de cada uma das medidas: Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família: trata-se de programas que geralmente são atribuições do CRAS (Centro de Referência e Assistência Social), que visam evitar o rompimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como promover e facilitar políticas assistencialistas.

Além da inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: é imprescindível que haja uma orientação de equipe de saúde interdisciplinar a respeito da necessidade de submissão a tratamento ou outra espécie de intervenção, sempre com atenção ao disposto na Lei nº 10.216/2001. O encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico: não é admissível a aplicação da medida sem que, em processo contraditório, possa se

verificar a imprescindibilidade desse encaminhamento, conforme explicado por Muniz Freire (2022, p. 103).

O encaminhamento a cursos ou programas de orientação, devem sempre ocorrer no interesse da promoção e fortalecimento da família. Já a obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar: trata-se de obrigação expressa dos pais ou responsáveis, conforme consta no art. 55 do ECA (BRASIL, 1990).

Assim, em relação às medidas presentes no art. 129, incisos VIII, IX e X, do ECA, (BRASIL, 1990), respectivamente perda da guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do poder familiar, tais modalidades somente podem ser decretadas pelo Juízo da Infância e da Juventude.

Dentro da responsabilidade dos pais e responsáveis nessa questão, tem-se também que o Código Civil veda expressamente qualquer tipo de discriminação em relação à filiação, que ordinariamente se prova por meio de certidão de nascimento, conforme artigo 1.603 (BRASIL, 2015) garantindo a todos os filhos, havidos ou não da relação de casamento, os mesmos direitos e qualificações, conforme norma expressa do art. 1.596 do Código Civil (BRASIL, 2015) que declara que: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Com isso, é possível notar com o entendimento de Araújo Júnior (2019, p.187) que existem as responsabilidades individuais da família, do Estado e da sociedade, e essas responsabilidades iniciam-se com os pais ou responsáveis que tem a principal missão de educar, orientar, conversar e entender, corrigir, quando vislumbrarem necessidade. Além dessas responsabilidades é importante demonstrar carinho, afeto e prover cuidados. Assim, o Estado aparece como uma das funções mais importantes depois dos pais, pois dele parte a função de garantir ao menor o direito à Educação de qualidade, desenvolvimento e crescimento do menor provendo lazer, cultura, artes e principalmente em relação a saúde.

Nesse mesmo sentido, tem-se que o papel da sociedade na formação das crianças e adolescentes é considerado imprescindível, pois irão auxiliar no processo de desenvolvimento, formação de personalidade, progressos em relação aos estudos e vida acadêmica, vida profissional, dentre outras experiências. Diante disso, Batista Sposato (2013, p. 34), relaciona que a principal característica do modelo de responsabilidade está na concepção do menor de idade como pessoa, e, portanto,

sujeito de direitos e titular de uma capacidade progressiva para exercê-los. De tal capacidade deriva sua responsabilidade, que, nesse caso, está condicionada à prática de um fato penalmente típico.

Ou seja, oferecendo o mínimo que é esperado em qualquer relação de pessoas, principalmente aos menores, Batista Sposato (2013, p.45), compreende que o respeito, auxílio no crescimento e desenvolvimento, seja ele profissional ou pessoal, e por fim o exemplo da sociedade em si, são fatores norteados para um jovem. Todavia, um fator que é ocasionado pela sociedade nociva, e individualista é o preconceito, devido as divergências de cultura e costumes, religião, classe social e outros fatores.

Com relação aos fatos e responsabilidades elencados no decorrer do texto, e conforme entendimento de Batista Sposato (2013, p. 90), observa-se que em relação ao adolescente infrator, a natureza penal das medidas aplicáveis aos adolescentes impõe uma incidência restrita e limitada aos casos de estrita necessidade. Destacando que a imposição de uma medida socioeducativa não pode fundamentar-se em condições pessoais dos adolescentes, como já apontado (classe social, raça, cor, nível de escolaridade), tal como a falta de respaldo familiar, a presença de algum sofrimento psíquico, entre outras circunstâncias que não traduzem a prática de um ilícito penal.

No tocante ao art. 1.634 do CC, é de competência dos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: dirigir-lhes a criação e educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; além de conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município (BRASIL, 2015).

Na mesma linha, tem-se que ainda é competência dos pais, nomear aos menores, tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2015).

4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, englobam também, as medidas protetivas e socioeducacionais. Essas medidas visam alcançar os diversos tipos de casos envolvendo atos infracionais, podendo ser aplicadas em conjunto ou separadamente, já que as medidas, mesmo se relacionando às práticas de um ato infracional, apresentam um caráter que visa priorizar a educação (NUCCI, 2020, pg. 374).

De acordo com a disposição presente no artigo 98 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), as medidas que resguardam a proteção da criança e do adolescente são direcionadas quando os direitos elencados na lei supracitada, não forem respeitados e seguidos. Ou até mesmo em casos omissos, por agentes coatores, como por exemplo: os pais e responsáveis. Essas medidas estão dispostas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, tais como:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Ainda em relação aos casos em que o menor afronta a lei, no tocante as medidas socioeducativas, Nucci (2020, p.376) afirma que essas medidas foram as formas encontradas pelo Estado visando a promoção de políticas públicas que englobassem os jovens infratores, de forma generalizada, substituindo a repressão de anos atrás.

Contudo, mesmo que as medidas citadas sejam buscadas como forma de ressocializar os menores infratores, vale ressaltar que em alguns casos, o Estado deve usar o poder coercitivo que possui, podendo chegar algumas vezes em restringir a liberdade do adolescente, já que o mesmo cometeu um ato que infringiu a lei.

Existem também, as medidas socioeducativas abertas, tais como: liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as quais os jovens infratores

possuem mais contato com a sociedade, sem deixar de cumprir o seu dever perante o Estado. Em suma dos fatos relatados, percebe-se que as medidas supramencionadas, podem ser vistas de maneira positiva, como uma espécie de segunda chance ao infrator. É a oportunidade de reparar um erro e tentar uma qualidade de vida melhor, almejando a retomada da vida social.

4.1. Ressocialização do adolescente infrator

Ao se falar em ressocialização, automaticamente as pessoas associam a alguém que cometeu um delito. No caso do menor infrator, tem-se como principal forma de ressocializar por meio da educação. Como já visto anteriormente na presente monografia, os adolescentes que cometem ato infracional são tratados de uma forma diferente, devido a idade, formação e por diversas outras circunstâncias.

Nucci, (2021, p. 895) afirma que as medidas socioeducativas buscam incluir o menor infrator novamente no convívio em sociedade, tentando transformar suas ações em melhores perspectivas de vida, para que o adolescente se torne um adulto mudado e apto a enfrentar as dificuldades que virão. Apesar da medida socioeducativa ser considerada eficaz, algumas vezes não é suficiente para reingressar o menor infrator na sociedade. Por isso, o auxílio da família, como da sociedade de modo geral é de suma importância.

Ao cumprir sua “punição”, o adolescente necessita de amparo, precisa se sentir acolhido e de estruturas para conseguir se desenvolver e apreender com os próprios erros. Assim, Muniz Freire (2022, p. 10) relata que a família, ou uma relação parecida que o jovem possui, é a base fundamental para a ressocialização completa do menor infrator, pois são os principais influenciadores e moldadores da formação, desenvolvimento e personalidade dos jovens.

Desse modo, ter uma família estruturada é um preceito básico nesse processo, onde um respeita o espaço e as limitações do outro. Os princípios passados as crianças e adolescentes irão direcioná-los na busca de seu futuro, independente de qual seja. Em suma dos fatos observados, Silva Pereira (2008, *online*) ressalta que, além do apoio da família, o menor infrator necessita ser cuidado, amparado, resguardado e ensinado sobre os valores e princípios positivos que irão norteá-lo.

Visando uma ressocialização completa do menor infrator, deve-se buscar uma forma de auxiliar também a família do mesmo, já que não é um processo simples.

Neste contexto, percebe-se que o apoio e amparo familiar, tem papel fundamental e na reeducação do adolescente infrator, pois assegura um ambiente estruturado, harmonioso, equilibrado e responsável. O Estado também pode contribuir durante o processo de ressocialização, investindo nas áreas da educação e no combate e prevenção das práticas delituosas.

Os adolescentes infratores, se tornarão adultos, com isso irão precisar ser inseridos no mercado de trabalho, estudar, se profissionalizar e nesses papéis, o Estado pode interferir diretamente para ajudar os jovens que buscam por um recomeço. Na mesma ideia, a autora Sposato (2013, p. 38) entende que um jovem necessita de projetos para se realizar, seja ele simples ou mais complexo. Nessa linha, o autor acredita que os indivíduos almejam e buscam por motivações que os incentivem na construção de um futuro. Por isso, a questão do desenvolvimento pessoal e as influências que os cercam é um tema discutido com frequência.

A capacidade de influência que os indivíduos possuem é surpreendente, e pode ser utilizada de formas variadas, principalmente quando parte de pessoas próximas. Dentro deste cenário, após análise dos aspectos elencados, é possível observar que existem diversas formas de mudar ou transformar a vida dos adolescentes, após o cometimento do ato infracional.

As questões familiares e sociais influenciam nesse período de mudança, por isso que a questão da estrutura é uma peça fundamental, pois sem ela o processo de ressocialização se torna dificultoso e pode não ser eficaz. A ressocialização depende de todos: família, sociedade e Estado.

4.1. Avanços e desafios envolvendo os direitos dos menores

No Brasil, a vulnerabilidade social de crianças, adolescentes e jovens é significativamente alarmante. Deve-se ter o devido entendimento sobre a necessidade de conscientização e soluções, e, sobretudo, contar com a ajuda desses no sentido de erradicar as dificuldades sociais na juventude. Isso poderá impulsionar e impor para a sociedade como um todo, a responsabilidade e o compromisso com a causa, Sposato (2013, p. 33). Para a autora, o os principais modelos envolvendo questões de responsabilidade, visando a medida socioeducativa, se caracteriza pela combinação entre o educativo e o judicial.

O carácter educativo se deve ao conteúdo das medidas que devem ter por objetivo precípuo a educação. Já no tocante ao aspecto judicial, esse se comprova pela semelhança com a justiça penal de adultos, ou seja, dos maiores de idade, pois se exige um processo contraditório no qual a defesa e a acusação intervêm, reconhecendo-se também aos menores de idade o princípio da presunção da inocência, dentre outras garantias clássicas.

Percebe-se que há um número expressivo de adolescentes e jovens que se encontram em um estado de confusão e conflitos a respeito de futuro, devido a ausência de oportunidades, abrindo mão da escola, do ensino, do convívio em sociedade, para se tornarem reféns e até mesmo vítimas da criminalidade do abandono, Sposato (2013, p. 35).

Alguns adolescentes, devido a diversas circunstâncias são levados a pularem a etapa da adolescência, gerando uma crise ou um trauma, pois devem assumir responsabilidade de adultos tornando-se responsáveis até mesmo pelo sustento de sua família. Assim, nota-se que esses momentos de crise ocorrem em várias etapas do amadurecimento e crescimento dos indivíduos.

Na adolescência, essa crise pode partir da identidade, revestindo-se de maior vulnerabilidade, pois as estruturas sociais na concepção do jovem não estão definidas e ainda são conflitantes. A desestruturação familiar, novos desafios e as várias responsabilidades impostas acabam por levar os jovens para um caminho que trará enormes consequências, conforme analisado por Sposato (2013, p. 34).

O reconhecimento de um Sistema Próprio de Responsabilidade para os Menores de idade, fundado em um modelo de responsabilidade diferenciado do modelo dos adultos, emerge como condição necessária ao reconhecimento de garantias. Ou seja, situa-se na consolidação de um modelo de responsabilidade penal de adolescentes que, de um lado lhes garanta as regras democráticas do devido processo legal e de outro, que elimine das práticas institucionais o legado das ideologias correcionais e da prevenção especial desmedida que subvertem as sanções jurídico-penais em suposto bem metajurídico.

Diante disso, visando essas responsabilidades adquiridas pelos adolescentes, Muniz Freire (2022, p.94) entende que o Estado, também responsável pela formação dos jovens, estabeleceu que o acolhimento institucional se oferece pela determinação

de encaminhar a criança ou o adolescente, sujeitos à medida de proteção, à entidade que desenvolva programa de acolhimento institucional, em virtude do abandono ou após constatado que não é possível o convívio do adolescente em seu ciclo familiar.

Tem-se que só haverá esse acolhimento de acordo com Muniz Freire (2022, p.95), quando o retorno do adolescente para sua família de origem, não for possível, sendo realizado em local próximo da residência dos pais ou responsáveis, pois é considerado como uma medida excepcional de transição, que visa garantir o retorno do menor infrator a sua família, ou em uma substituta.

Já no tocante ao acolhimento familiar, tem-se que esse mecanismo se difere da medida de acolhimento institucional, vez que a criança ou adolescente será entregue aos cuidados de uma família acolhedora, e não uma instituição de acolhimento. Essa família denominada como família acolhedora, é previamente cadastrada programa estabelecido, recebendo a criança ou adolescente de forma provisória, até que seja possível o retorno para família original (BRASIL, 1990).

As medidas de proteção destinadas às crianças e adolescentes encontram-se especificadas no art. 101 do ECA. Trata-se de rol meramente exemplificativo, sendo possível, de acordo com o caso concreto, a aplicação de medidas de proteção de forma isolada ou cumulativa. As medidas que constam nos incisos I a VI têm caráter autoexplicativo, bastando a simples leitura da redação do artigo para a exata compreensão da medida.

Sendo as medidas supracitadas: o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, o apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, Muniz Freire (2022, p.93).

Ainda no contexto dos avanços em questão, tem-se a necessidade de mencionar a criação dos Conselhos Tutelares, que nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) são os órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ADOLESCENTES INFRATORES

Para tratar sobre as políticas públicas voltadas aos adolescentes infratores por parte do Estado, Muniz Freire (2022, p.41) entende que é necessário abordar que a entidade de atendimento é pessoa jurídica de direito público/privado que instala, mantém e executa a unidade, os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento aos menores infratores. São as pessoas jurídicas que irão planejar e executar os programas de proteção, orientação e apoio sociofamiliar e socioeducativo, colocação familiar, acolhimento institucional e socioeducativo, como a prestação de serviços à comunidade, conforme disposição presente no art. 90 do ECA (BRASIL, 1990).

A política de atendimento deve ser executada por entidades de atendimento governamentais e não governamentais. As entidades governamentais gozam de presunção de idoneidade, em virtude de sua natureza pública. Entretanto, se estas forem entidades não governamentais, devem, antes do início de suas atividades, realizar seu registro junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com Muniz Freire (2022, p.42). Essa exigência visa o fortalecimento do princípio da municipalização no atendimento, estabelecendo maior autonomia no gerenciamento das entidades não governamentais locais que são voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, sendo infratores ou não.

Um dos principais objetivos das entidades de atendimento é assegurar a reestruturação da família original do menor, evitando com isso, o abrigamento por tempo indefinido ou mesmo a adoção, que é uma medida considerada excepcional. Já a fiscalização das entidades é de competência do poder Judiciário, do Ministério Público dos Conselhos Tutelares. Esse rol encontra-se exposto no art. 95 do ECA (BRASIL, 1990). Para Muniz Freire (2022, p.43) a Defensoria Pública também deve ser incluída nessa lista, pois, conforme o art. 4º, da Lei Complementar nº 80 (BRASIL, 1994), é função institucional da DP, a promoção da defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente.

Dentro do mesmo contexto, o art. 97 do ECA (BRASIL, 1990) apresenta as medidas que podem ser aplicadas às entidades que não cumprem suas obrigações a contento, aplicando seus serviços de forma irregular. As penalidades aplicadas as entidades governamentais são, em parte, diferentes das que podem ser aplicadas às

entidades não governamentais. Assim, para facilitar a memorização, veja a seguir um quadrinho contendo as medidas que podem ser aplicadas a cada uma das entidades.

5.1 CONANDA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), foi criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (BRASIL, 1991), e integra o conjunto de atribuições da Presidência da República, tendo as seguintes competências: elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 do ECA (BRASIL, 1991), cuidar da aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Além das competências supracitadas tem-se que dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no ECA (BRASIL, 1991), bem como avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente e acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente, também integram o Conanda.

Outras competências pertencentes ao Conanda são: apoio a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos, acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente, gerenciamento do fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 do ECA (BRASIL, 1990), além da elaboração do regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do Presidente.

Tendo em vistas as competências apresentadas, a responsabilidade estadual e municipal, se na esfera federal compete ao Conanda elaborar as diretrizes da

política de atendimento da criança e do adolescente, essa responsabilidade é partilhada com os demais entes governamentais principalmente pela criação dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) e os Conselhos Municipais e, nesse nível, também pelos Conselhos Tutelares das regiões, de acordo com o entendimento de Nucci (2021, p. 898).

5.2 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE

As principais disposições referentes à execução das medidas socioeducativas, de acordo com estipulações do art. 35 da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), são abarcadas pelos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, dentre eles: legalidade, onde o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas e que visem a ressocialização, atendendo as necessidades das vítimas.

Ademais, dentro do mesmo contexto tem-se que a proporcionalidade em relação à ofensa cometida; a brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990); e a individualização, desde que seja considerada a idade, também são princípios que norteiam na execução das medidas socioeducativas.

As capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; a mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; a não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo, são também princípios fundamentais que devem ser observados ao se aplicar uma medida ao adolescente infrator.

Na oportunidade, tem-se que conforme disposição do art. 49, inciso II, da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012), o adolescente possui direito de ser incluído em programa de meio aberto quando não tiver vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência.

Nos termos do art. 45, § 1º, da Lei do SINASE (BRASIL, 2012), é vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa ou deixar de considerar os prazos máximos e de liberação compulsória previstos no ECA, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

Já no tocante ao art. 46 da Lei do SINASE (BRASIL, 2012), a medida socioeducativa será declarada extinta: pela morte do adolescente; pela realização de sua finalidade; pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e nas demais hipóteses previstas em lei.

Com isso, nos casos de o maior de 18 anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa. É o que se denomina detração interdisciplina, conforme entendimento de Muniz Freire (2022, p.130).

5.3 Plano Individual de Atendimento (PIA)

Além dessas ferramentas, tem-se o Plano individual de atendimento (PIA), que engloba o cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, sendo considerado como o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Esse Plano Individual de Atendimento, na visão de Nucci (2021, p.896) contemplará a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo elaborada por uma equipe técnica do respectivo programa de atendimento. São apresentados no PIA, no mínimo: os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da

família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde, segundo Nucci (2021, p.896).

Assim, no que se refere ao prazo, o PIA será elaborado em até 45 dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

Para Araújo Júnior (2019 p.89), é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual. Podendo o defensor e o Ministério Público – MP, requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, via de ofício, a realização de avaliação ou perícia, se necessárias, para a complementação do plano individual.

Essa impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público - MP, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir, caso entenda que a motivação é insuficiente e não fundamentada. A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário. Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

5.4 SUAS

A assistência social é uma política de seguridade social não contributiva, de responsabilidade do Estado, que visa garantir às pessoas, famílias e aos grupos sociais a sobrevivência básica, a acolhida e o convívio familiar e comunitário digno, por meio de programas, planos, projetos, serviços e benefícios de proteção social, hierarquizados em proteção básica e proteção especial.

Assim, articulado como sistema, o Suas pressupõe a gestão compartilhada e o cofinanciamento da política de assistência social pelas três esferas de governo, com clara definição das responsabilidades técnico-políticas de cada uma delas. Além disso, o sistema define e organiza os elementos essenciais e imprescindíveis à

execução da política, o que possibilita a normatização dos padrões dos serviços prestados, a exigência de qualidade do atendimento, a definição de indicadores para o monitoramento e a avaliação das ações, a nomenclatura e estratificação dos serviços e da rede socioassistencial (BRASIL, 2011).

A política de assistência social se subdivide em três tipos de serviços: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa social e institucional. Os serviços de proteção social são destinados à segurança de sobrevivência, de acolhida e de convívio familiar. Incluem-se na vigilância social as ações direcionadas ao conhecimento da demanda por proteção social, ou seja, a construção de indicadores e de índices territorializações para sistematizar informações sobre situações de vulnerabilidade da população. Por fim, as ações destinadas à defesa social e institucional buscam informar a população a respeito dos direitos socioassistenciais (BRASIL, 2011).

O SUAS é denominado como um resultado histórico-social de marcos normativos, principalmente ordenados a partir da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica de Assistência Social, LOAS, de 1993, e da Política Nacional de Assistência Social, PNAS, de 2004 (BRASIL, 1988). Assim, ao se definir os elementos essenciais à execução da Política de Assistência Social, mantém, como eixos estruturantes, a primazia da responsabilidade do Estado, além do envolvimento direto da sociedade devido as necessidades existentes, a descentralização político-administrativa, a territorialização, entre outros fatores ligados diretamente.

O SUAS sistematiza a rede socioassistencial prestada por unidades públicas e privadas vinculadas a ele, no caso do menor infrator também, por ser uma classe considerada vulnerável. Esse sistema, visa a sua efetivação através da promoção da proteção à vida, da redução de danos e de riscos sociais ocasionados por diversas circunstâncias. Tendo como princípios norteadores a: universalidade dos direitos à proteção socioassistencial; a gratuidade, que não exige a contribuição e a contrapartida, bem como a integralidade da proteção social, e a articulação da rede socioassistencial com as demais políticas.

O SUAS tem como parte de seus objetivos consolidar a gestão compartilhada, bem como estabelecer e determinar as responsabilidades dos entes federados e coligados, definindo assim, os níveis de gestão e assegurando as ofertas de serviços da Assistência Social para todos de modo geral.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises apresentadas nesta monografia, foi possível perceber que o ato infracional cometido pelo menor, não pode ser considerado como um fato isolado, deve-se observar os fatores que cercaram a prática em questão. Como já relatado existem diversas circunstâncias, por exemplo, os valores sociais, econômicos, culturais, familiares e elementos externos que estão envolvidos no ato conflitante com a lei. Essas questões necessitam de uma análise mais aprofundada, pois trata-se de uma prática criminosa cometida por um menor.

É um papel da família, do Estado e também da sociedade como um todo, proteger, garantir, zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, evitando que ambos sejam abandonados e influenciados a práticas delituosas. É sabido que são diversos os casos que envolvem menores infratores e que as medidas dispostas para a resolução do problema não estão sendo totalmente eficazes, por isso deve-se também respaldar o meio familiar, uma vez que a formação de todo indivíduo começa por este grupo social.

Como elencado neste trabalho, percebe-se que o adolescente ainda está em fase de formação, inclusive de sua personalidade, e devido a essas influências seu comportamento pode ser moldado. Por isso, a moral e a ética devem estar presentes no ciclo inicial da vida, fazendo com que a criança e ao adolescente cresçam sabendo a diferença entre o correto e o errado no meio social, sem que no futuro haja ausência dos valores norteadores para uma vida digna e responsável.

Além disso, tem-se que o crime já afeta a sociedade de modo geral, então quando sua incidência adentra no meio infanto-juvenil, acaba se tornando uma situação ainda mais delicada por se expandir de forma considerável em uma faixa etária onde o crime não devesse ser uma realidade, conforme as questões mencionadas.

Devido a essa preocupação, e sabendo que o menor não pode ser considerado criminoso, devido a sua maturidade e até mesmo por questões físicas, o Estatuto da Criança e do Adolescente além de tutelar os direitos, definiu ações e procedimentos para manutenção e aprimoramento dos direitos fundamentais dos infantes, ampliando o sistema de garantias de direitos fundamentais e estabelecendo, a partir da Lei nº 13.431/2017, formas de prevenção e proteção das crianças e adolescentes de modo geral.

No mesmo contexto, nota-se que a pauta da impunidade da criança e adolescente rodeia toda a sociedade, e que existem opiniões acerca do tema que pese sobre a punição aplicada ao menor seguindo os mesmos parâmetros e procedimentos de um indivíduo maior de idade. Sabe-se que nenhum crime deve ser impune, mesmo que seja de menor potencial ofensivo, no entanto relacionado as questões que envolvem o menor, é necessário aplicar uma análise junto aos valores mais humanizados.

Nesse sentido, é fato que não se encontra objeções para aplicação de medidas punitivas para os atos cometidos a nenhum deles, todavia o modo e a forma de aplicação dessas medidas serão diferentes, no intuito reparador e pedagógico, fazendo com que o menor infrator se torne responsável pelas suas ações.

Diante toda exposição acerca do tema, cabe salientar que o menor, ao cometer um ato infracional afeta toda a sociedade que o rodeia, e é por esse motivo que a criança e ao adolescente devem ser uma preocupação de todos. Não basta transferir e/ou culpar o Estado pelo alto número de menores infratores quando, na verdade, o tratamento e a repressão da delinquência começam pelo próprio lar.

Por essas razões, torna-se imperativo investir em programas de orientação para pais com a finalidade de instrumentalizá-los para poderem lidar de forma mais adequada com seus filhos adolescentes, auxiliando-os a fornecer orientações mais precisas que sirvam de referência para os adolescentes frente a situações que necessitem de reflexão e tomada de decisões. Assim, podem os pais tentarem reduzir seus conflitos frente à adolescência dos filhos e esses, por sua vez, podem ver os pais como um suporte emocional singular ao qual podem recorrer diante das dificuldades de ajustamento que enfrentam.

Após feitas essas observações, nota-se que o tema discutido possui grande importância para a sociedade, vez que os jovens serão os próximos adultos, ou seja, a próxima geração do país, por isso os ensinamentos e a forma que a família, sociedade e o Estado conduzem a educação das crianças e dos adolescentes é de suma importância.

Com isso, em suma de todos os fatos relatados, é possível perceber que os menores infratores não devem ser tratados como “criminosos”, mas sim como indivíduos vulneráveis, que se encontram em processo de crescimento e amadurecimento e precisam de apoio e de amparo, visando seu retorno ao convívio social e seu reencontro com a família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!\]/4/44/1:20\[913%2C-1\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597019148/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!]/4/44/1:20[913%2C-1]) Acesso em: 16 de out. 2022.

BITTAR, Carla Bianca. **Educação e direitos humanos no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213005/pageid/0>. Acesso em: 18 de out. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 de set. 2022.

_____, Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. Brasília, 2011. *E-book*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em 15 de out. 2022.

_____, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Do sistema nacional de atendimento socioeducativo**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 17 de out. 2022.

_____, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de set. 2022.

_____, Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 18 de out. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Imprensa. Notícias. **VEMSE apresenta levantamento inédito de dados sobre medidas socioeducativas no DF**. JAA - SECOM/VIJ-DF. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/novembro/vemse-apresenta-em-seminario-resultado-de-levantamento-inedito-de-dados-sobre-medidas-socioeducativas-no-df>. Acesso em: 03 de out. 2022.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2022. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/48/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645688/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/48/2/2/4/1:0[%2CCDU]) Acesso em: 10 out. 2022.

GONÇALVES, Guilherme Corrêa. **Elaboração e desenvolvimento de políticas públicas**. 1ª Edição. Porto Alegre: SAGAH, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595021952/pageid/1>. Acesso em: 19 de out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª Edição. São Paulo: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/46/2/2/4/1:0\[%2CCDU\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992798/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/46/2/2/4/1:0[%2CCDU]) Acesso em: 05 out. 2022.

PACHECO, Janaína Thaís Barbosa *et.al*/ HUTZ, Claudio Simon. **Variáveis familiares predictoras do comportamento antissocial em adolescentes autores de atos infracionais**. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/XLrhpsT4gZfr9Gz8Sr5fCYC/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 de set. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva, **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Artigo de revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.1000. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1996:000167332>. Acesso em 16 de out. 2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502206373/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html\]/4\[abertura\]/2/8/1:32\[tiç%2Co\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502206373/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3DSection0001.html]/4[abertura]/2/8/1:32[tiç%2Co]). Acesso em: 17 de out. 2022.